



DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO 1700/2024

PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2024

OBJETO: Futura e eventual futura e eventual aquisição de Grupo gerador de energia de 115kva em modo standby e 104kva em prime, trifásico, carenado, 4 cilindros, diesel, capacidade do tanque de 200 litros ou superior, capacidade de óleo lubrificante de 11 litros ou superior, capacidade de líquido de arrefecimento (somente o motor) de 7 litros ou superior, capacidade de líquido de arrefecimento (motor + radiador) de 18 litros ou superior, rotação 1800 rpm, consumo de combustível a 100% de carga (Standby) 27 l/h ou menor, consumo de combustível a 100% de carga (Prime) 24 l/h ou menor, regulador de velocidade/classe eletrônico, aspiração e pós-arrefecimento turbinado, com painel ATS ou QTA, trifásico, com cabo de conexão que detecta a interrupção ou a falta de energia elétrica, envia sinal de acionamento ou desligamento do grupo gerador, que assume ou cessa a então alimentação da carga requerida, compatível com o gerador ofertado, conforme descrição no Termo de Referência.

Trata-se de decisão de aplicação de sanções referente à inexecução contratual por inércia na entrega de um gerador de energia, conforme previsto no contrato celebrado com a Prefeitura Municipal de Fazenda Nova - GO, a empresa **FOCCUS DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA**, com CNPJ nº 40.618.304/0001-31 foi ganhadora do Pregão Presencial nº 16/2024, no entanto não cumpriu com suas obrigações contratuais.

I - DOS FATOS

No dia 09 de outubro de 2024, foi dada a ordem de serviço por e-mail a empresa penalizada, tal solicitação ocorreu tanto por e-mail quanto por whatsapp e até mesmo por ligação telefônica, em todas as tentativas a empresa penalizada se dispôs a realizar a entrega, no entanto nunca a fez, o município de Fazenda Nova não logrou êxito no recebimento do gerador licitado.

Conforme estipulado nas cláusulas contratuais, a entrega do gerador de energia é de responsabilidade da empresa contratada e deve ser realizada no prazo e condições previamente ajustadas. A não entrega do equipamento, além de descumprir o acordo, está causando prejuízos à administração pública, afetando diretamente o atendimento às necessidades da população, principalmente em situações de emergência ou de interrupção de fornecimento de energia, visto que o gerador é para atender as necessidades do Hospital Municipal.

Ademais, dada a gravidade da situação, foi solicitado que a empresa tomasse medidas para o cumprimento das obrigações, a mesma foi notificada extrajudicialmente



para que se manifestasse a respeito do atraso e regularizasse a omissão, no entanto não respondeu, nem mesmo demonstrou interesse em exercer seu direito ao contraditório e ampla defesa.

A notificação extrajudicial foi expedida de acordo com o disposto no contrato firmado entre as partes, após diversas tentativas infrutíferas de solução amigável da pendência, bem como o descumprimento de prazos estabelecidos para a entrega do objeto contratado. A empresa foi devidamente cientificada sobre a falha na execução do contrato, sendo-lhe concedido prazo para manifestação e defesa, o que, até o momento, não ocorreu.

II - DO MÉRITO

Considerando os prejuízos ocasionados pelo descumprimento das obrigações contraídas, vez que a **aquisição do grupo gerador de energia** é de suma importância para o município, e a Administração não pode sofrer prejuízos advindos do descumprimento contratual realizado pela empresa **FOCCUS DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA**, o mais cabido para o presente caso é a aplicação de penalidades a empresa citada, tendo em vista que a previsão legal e editalícia enseja aplicação das devidas sanções, e a satisfação do atendimento ao interesse público face ao apoio da demanda licitada.

Ademais a conduta da empresa trouxe prejuízos não somente à Administração, que não conseguirá atender satisfatoriamente a necessidade administrativa, mas também a de todos que necessitam dos serviços prestados.

Assim sendo, impõe-se a devida aplicação de sanções, inclusive no intuito de evitar a ocorrência de reiteradas práticas no mesmo sentido, ou seja, com a realização de novo procedimento licitatório de mesma natureza ou novas demandas administrativas, a empresa notificada não poderá disputar novamente sem o devido cuidado e responsabilidades que o caso requer, reincidindo em novos prejuízos ao interesse público.

Considerando a prerrogativa de aplicação de sanções por inexecução contratual, assim dispõe a Lei nº 14.133/2021:

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

II - desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;

III - alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;

IV - decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;

V - caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;

VI - atraso na obtenção da licença ambiental, ou impossibilidade de obtê-la, ou alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto;



VII - atraso na liberação das áreas sujeitas a desapropriação, a desocupação ou a servidão administrativa, ou impossibilidade de liberação dessas áreas;

VIII - razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;

IX - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

§ 1º Regulamento poderá especificar procedimentos e critérios para verificação da ocorrência dos motivos previstos no **caput** deste artigo.

§ 2º O contratado terá direito à extinção do contrato nas seguintes hipóteses:

I - supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras que acarrete modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no art. 125 desta Lei;

II - suspensão de execução do contrato, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 3 (três) meses;

III - repetidas suspensões que totalizem 90 (noventa) dias úteis, independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas e contratualmente previstas desmobilizações e mobilizações e outras previstas;

IV - atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos;

V - não liberação pela Administração, nos prazos contratuais, de área, local ou objeto, para execução de obra, serviço ou fornecimento, e de fontes de materiais naturais especificadas no projeto, inclusive devido a atraso ou descumprimento das obrigações atribuídas pelo contrato à Administração relacionadas a desapropriação, a desocupação de áreas públicas ou a licenciamento ambiental.

§ 3º As hipóteses de extinção a que se referem os incisos II, III e IV do § 2º deste artigo observarão as seguintes disposições:

I - não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrerem de ato ou fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou para o qual tenha contribuído;

II - assegurarão ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até a normalização da situação, admitido o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na forma da alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 desta Lei.

§ 4º Os emitentes das garantias previstas no art. 96 desta Lei deverão ser notificados pelo contratante quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.

Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

II - consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;

III - determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.

§ 1º A extinção determinada por ato unilateral da Administração e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo.

§ 2º Quando a extinção decorrer de culpa exclusiva da Administração, o contratado será ressarcido pelos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido e terá direito a:



- I - devolução da garantia;
- II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data de extinção;
- III - pagamento do custo da desmobilização.

Art. 139. A extinção determinada por ato unilateral da Administração poderá acarretar, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei, as seguintes consequências:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, das instalações, dos equipamentos, do material e do pessoal empregados na execução do contrato e necessários à sua continuidade;

III - execução da garantia contratual para:

- a) ressarcimento da Administração Pública por prejuízos decorrentes da não execução;
- b) pagamento de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, quando cabível;
- c) pagamento das multas devidas à Administração Pública;
- d) exigência da assunção da execução e da conclusão do objeto do contrato pela seguradora, quando cabível;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e das multas aplicadas.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo ficará a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do ministro de Estado, do secretário estadual ou do secretário municipal competente, conforme o caso.

Ademais, importante observar as sanções cabíveis descumprimento contratual, tais sanções podem ser observadas nos artigos 155 e ss da Lei 14.133/21, observemos:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.



Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 2º A sanção prevista no inciso I do caput deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 6º A sanção estabelecida no inciso IV do caput deste artigo será precedida de análise jurídica e observará as seguintes regras:

I - quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva de ministro de Estado, de secretário estadual ou de secretário municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade;

II - quando aplicada por órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública no desempenho da função administrativa, será de competência exclusiva de autoridade de nível hierárquico equivalente às autoridades referidas no inciso I deste parágrafo, na forma de regulamento.

§ 7º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do caput deste artigo.

§ 8º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

§ 9º A aplicação das sanções previstas no caput deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.



Art. 157. Na aplicação da sanção prevista no inciso II do caput do art. 156 desta Lei, será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

Também é previsto no edital da licitação em questão a seguinte cláusula a respeito das possíveis sanções, vejamos:

20 - DAS PENALIDADES

20.1 - Pela inexecução total ou parcial do objeto deste **Pregão Presencial**, a Administração do **Município de Fazenda Nova, Estado de Goiás**, poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à **licitante vencedora** as seguintes sanções.

20.2.1 - Advertência;

20.2.2 - Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de mora por inexecução parcial do objeto contrato, recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, contado da comunicação oficial;

20.2.3 - Multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do contrato no caso de inadimplência.

20.3 - Ficará impedida de licitar e de contratar com a Administração Pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, garantido o direito do contraditório e da ampla defesa, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, a licitante que:

20.3.1 - Ensejar o retardamento atendimento do objeto deste Pregão Presencial;

20.3.2 - Não mantiver a proposta, injustificadamente;

20.3.3 - Comportar-se de modo inidôneo;

20.3.4 - Fizer declaração falsa;

20.3.5 - Cometer fraude fiscal;

20.3.6 - Falhar ou fraudar no atendimento do objeto que lhe for adjudicado.

20.4 - Comprovado impedimento ou reconhecida força maior, devidamente justificado e aceito pela Administração do Município de Fazenda Nova, a licitante vencedora poderá ser isenta das penalidades mencionadas neste tópico.

20.5 - As sanções de advertência e de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, poderão ser aplicadas à licitante vencedora juntamente com a de multa, descontando-a dos pagamentos a serem efetuados.

A Lei 14.133/2021 estabelece algumas responsabilidades e previsões para casos de descumprimento de obrigações decorrentes de processos licitatórios, a notificada pode ser penalizada com multas, suspensão temporária de participação em licitações no município e até mesmo impedimento de contratar com a Administração Pública, dependendo da gravidade da recusa e das situações envolvidas.

Sanções tais como, advertência, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 3 (três) anos, ou declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, poderão ser aplicadas juntamente com a sanção multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

Considerando o exposto no processo administrativo, pode observar que a **Foccus Distribuidora de Equipamentos Ltda.** foi notificada extrajudicialmente, conforme



exigido pelas disposições contratuais e pela legislação pertinente. A notificação teve o objetivo de alertar a empresa sobre o inadimplemento de suas obrigações contratuais, especificamente a entrega do gerador de energia no prazo acordado.

No entanto, a empresa não apresentou qualquer justificativa plausível para o não cumprimento do contrato, tampouco se deu ao trabalho de apresentar defesa ou até mesmo de solicitar prorrogação de prazo. A ausência de manifestação da contratada demonstra sua total desinteresse em regularizar a situação e em colaborar para o cumprimento das obrigações assumidas.

Ademais, a falta de resposta por parte da empresa caracteriza um desrespeito às normas contratuais e à boa-fé objetiva que deve reger as relações contratuais. O não cumprimento das obrigações pactuadas gera prejuízos à Administração Pública, comprometendo o andamento de suas atividades e prejudicando o interesse público.

Considerando os prejuízos ocasionados pela não entrega do gerador de energia, e que se quer a empresa penalizada se deu o trabalho de explicar os motivos da inexecução contratual, e ainda não demonstrou interesse em exercer seu direito ao contraditório e ampla defesa, essa municipalidade teve seus trabalhos administrativos afetados, tendo em vista a necessidade do gerador, a previsão legal e editalícia é clara e enseja aplicação das devidas sanções, e a continuidade dos demais procedimentos mediante a aplicação de suspensão da empresa mencionada, bem como a aplicação de multa a mesma.

Considerado a inexecução contratual, os transtornos causados, bem como, a impossibilidade de conclusão da obra, conforme relatado, para que não venha causar ainda mais prejuízo às atividades Administrativas, impõe-se a necessidade de cancelamento e o impedimento de novas contratações com a referida empresa, conforme dispõe a legislação em comento, é a decisão.

III - DA DECISÃO

Diante do exposto, e considerando o desinteresse manifestado pela empresa **Foccus Distribuidora de Equipamentos Ltda.** em cumprir com suas obrigações contratuais e o descumprimento dos prazos estabelecidos, DECIDO:

I - DETERMINAR A RESCISÃO UNILATERAL do contrato celebrado com a empresa **Foccus Distribuidora de Equipamentos Ltda**, provenientes do **Pregão Presencial nº 16/2024**, com base no artigo 137, inciso I e II, 138, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, em razão da inexecução contratual, caracterizada pela não entrega do gerador de energia no prazo estabelecido.

II - APLICAR A MULTA prevista no contrato, em conformidade com as disposições contratuais e legais, pelo descumprimento das obrigações assumidas, sendo o valor da multa determinado com base no estipulado na cláusula do contrato. A multa será devida até o limite de 5% (cinco por cento) do valor total do contrato, conforme o estabelecido.



GOVERNO DO MUNICÍPIO
Fazenda Nova
Cidade de todos nós
Gestão 2025-2028

III - IMPEDIR A EMPRESA Foccus Distribuidora de Equipamentos Ltda. de participar de licitações públicas no município de Fazenda Nova pelo período de 2 (dois) anos, conforme o disposto no artigo 155, VII e 156, III, da Lei nº 14.133/2021, em razão do descumprimento contratual.

IV - NOTIFICAR a empresa Foccus Distribuidora de Equipamentos Ltda. para o pagamento da multa e a regularização das pendências, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de inscrição em dívida ativa e adoção das medidas legais cabíveis para a cobrança do valor devido.

V - NOTIFICAR a empresa Foccus Distribuidora de Equipamentos Ltda para **APRESENTAR DEFESA**, caso haja interesse de exercer seu direito de **contraditório e ampla defesa**, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no inciso I do artigo 137 da Lei 14.133/2021.

